



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014253/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.857 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO BÁSICO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA E EDITORA PALLOTTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a atualização monetária, com base na taxa Selic, dos valores relativos a ressarcimento de créditos do IPI. O STJ já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, salvo se houver oposição injustificada por parte da Administração tributária - o que não coincide com o presente caso. O teor de tal decisão deve ser reproduzido por este Conselho, em face do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 222 a 226) interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 216 a 219) que não reconheceu o direito do contribuinte à atualização monetária, pela taxa Selic, do valor recebido a título de ressarcimento de créditos básicos de IPI reconhecido pela Administração tributária no âmbito de outros processos administrativos.

O contribuinte havia protocolizado pedido de atualização do valor recebido (fls. 1 a 4), que foi indeferido pela DRF/Porto Alegre/RS (Despacho Decisório DRF/POA nº 223, de 17 de junho de 2008 – fls. 180 a 182), em razão da inexistência de previsão legal para a atualização pretendida.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 185 a 189) e requereu a concessão da atualização dos créditos pela taxa Selic, alegando, em síntese, que a Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º, prevê a utilização da taxa Selic para atualização de restituições e ressarcimentos de débitos tributários.

Para embasar sua solicitação, o contribuinte reportou-se à Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, à Solução de Consulta nº 5, de 9 de fevereiro de 2001, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, e à jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão da DRJ Porto Alegre/RS foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

*IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.
DESCABIMENTO.*

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic,
aos ressarcimentos de créditos básicos do IPI.*

Solicitação Indeferida

Contra referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 222 a 226) e reitera seu pedido de atualização monetária do valor do ressarcimento de créditos de IPI recebido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, afirme-se que nada há a reformar nas decisões anteriores da repartição de origem e da DRJ Porto Alegre/RS, uma vez que foram exaradas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Inexiste previsão legal para a atualização monetária de saldos credores de IPI ressarcidos, em razão do que fica prejudicada a solicitação do Recorrente nesse sentido.

Como bem apontou o julgador *a quo*, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 preveem a atualização monetária apenas nos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais, situações essas que não coincidem com o presente caso, este relativo a ressarcimento do saldo credor do IPI.

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição e compensação, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Além disso, há vedação expressa de não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI, *ex vi* do § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, bem como do § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

E ainda que assim não fosse, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial representativo de controvérsia (recursos repetitivos), que, expressamente, afirma que, salvo oposição indevida da Administração tributária, não incide correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No presente caso, a Administração tributária, agindo em conformidade com as normas procedimentais aplicáveis aos casos da espécie, já acolheu e já creditou na conta corrente do contribuinte os valores do ressarcimento de créditos básicos de IPI por ele pleiteados, no total confirmado após as verificações fiscais empreendidas, não tendo havido qualquer embaraço ao reconhecimento do direito creditório efetivamente existente.

Dado o comando do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tal decisão (REsp 1035847), proferida pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser, obrigatoriamente, reproduzida nos acórdãos deste Conselho.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, dada a ausência de previsão legal para a atualização monetária nos termos requeridos.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.014253/2007-19

Interessada: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI ESCOLA PROFISSIONAL LIVRARIA E EDITORA PALLOTTI LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.857**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente